



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.721575/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.851 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente OSS TRANSPORTES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO LIVRO CAIXA.

É vedada a opção pelo Simples Nacional às empresas que não apresentarem a escrituração do livro-caixa ou não permitirem a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do do art. 29, inciso VIII da LC 123/2006 c/c com os artigos 75, inciso I e 76, inciso IV, alínea "g" da Resolução CGSN nº. 94/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/BEL na sessão de 09 de dezembro de 2013 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta, mantendo a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2007 e ficando a contribuinte impedida de exercer nova opção pelo SIMPLES NACIONAL nos 03 (três) anos-calendários seguintes nos termos do art. 29, inciso VIII da LC 123/2006 c/c com os artigos 75, inciso I e 76, inciso IV, alínea "g" da Resolução CGSN nº. 94/2011.

I – Do Litígio

2. Para melhor compreender a contenda, transcrevo abaixo parte do relatório do Despacho Decisório às fls.53-55:

1. Originou-se este Despacho do Processo 13629720998/2012-79 referente a 04 (quatro) Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCCMPs enviados em 25/06/2009 em que a empresa pleiteia restituição de valores alegando que teria ocorrido valor excedente das retenções a título de Contribuição Previdenciária sofridas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento nas competências de setembro de 2007 e de março, abril e maio de 2008.

2. Para análise dos PER/DCCMPs e verificação dos valores devidos de Contribuição Previdenciária e apuração de eventuais valores a serem restituídos, além da confirmação da veracidade dos registros contábeis, o contribuinte foi notificado em 26 de maio de 2012 através do Termo de Intimação SAORT 400/2012 a apresentar os documentos abaixo:

I. Cópias autenticadas do Contrato Social e das Alterações Contratuais efetuadas até a presente data;

II. Cópias autenticadas dos Contratos de Prestação de Serviços assinados para os anos de 2007 e 2008;

III. Blocos de Notas Fiscais emitidas para os anos de 2007 e 2008;

IV. Cópias autenticadas dos Resumos de Folhas de Pagamento de setembro de 2007 e de março, abril e maio de 2008;

V. Livro Caixa e Livro Registro de Inventário para os anos de 2007 e 2008

3. O contribuinte é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) desde 01/07/2007, estando, portanto sujeito a Lei Complementar 123/2006 e as determinações emanadas do Comitê Gestor do Simples Nacional

4. A Lei Complementar 123/2006 dispõe:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

6. Apresentados os documentos e analisados os Livros Caixa dos anos de 2007 e 2008, firmamos convicção da ausência do registro de diversos lançamentos contábeis nos livros fiscais, pelos motivos abaixo:

I. Nos anos de 2007 e 2008 não consta o pagamento de valores a título de IPVA, Seguro Obrigatório e Taxa de Licenciamento de Veículos, embora a empresa preste serviço de transporte de passageiros em seus ônibus;

II No ano de 2007 não consta o pagamento de despesas a título de combustível.

III Nos anos de 2007 e 2008 não estão contabilizadas despesas de manutenção e conservação dos veículos;

IV. A movimentação bancária da empresa junto ao Banco Bradesco S/A (apurada em pesquisa realizada em bancos de dados informatizados da Receita Federal do Brasil) não foi contabilizada nos anos de 2007 e 2008.

(...)

8. Como não é possível a identificação de toda a movimentação financeira e bancária do contribuinte, já que comprovadamente ocorreu a omissão de registros contábeis nos Livros Caixa dos anos de 2007 e 2008, decido pela exclusão do contribuinte OSS Transportes Ltda. de CNPJ 02.311.803/0001-92 do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01 de julho de 2007, ficando o contribuinte impedido de exercer nova opção pelo SIMPLES NACIONAL nos próximos 03 (três) anos-calendário nos termos do art. 29, inciso VIII da Lei Complementar 123/2006 c/c com os artigos 75, inciso I e 76, inciso IV, alínea "g" da Resolução CGSN nº. 94 de 29 de novembro de 2011.

II - Da manifestação de inconformidade

3. Ao tomar ciência de sua exclusão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 67-68, argumentando, em síntese, que:

a) O processo se originou de pedido de restituição protocolado em 25/06/2009, portanto, há mais de 3 (três) anos e que a contribuinte só foi notificada para apresentação da documentação em 26/05/2012. Alega que somente em 18/12/2012 recebeu a negativa do seu pedido, e o pior, para sua surpresa, recebeu a notícia de sua exclusão do simples;

b) Além de ter o seu direito líquido e certo confiscado pela Receita ainda recebeu uma punição muito pior e maior que o seu direito, pois o ato de exclusão nos moldes da ditadura militar, determina que seja considerada como data inicial 01/07/2007, período inclusive prescrito para os atos da Receita, ou seja, a Receita levou mais de três anos dormitando com os pedidos, e não pode o impugnante ser

responsável por este prazo de longo sono, que é bom lembrar ainda, que a justiça não protege os que dormem, valendo também para os órgãos públicos;

c) A empresa cumpriu e entregou a documentação solicitada, no entanto, durante ou após os levantamentos não recebeu nenhuma informação para esclarecimentos complementar documentos;

d) O ato de exclusão e o processo administrativo não demonstram o que deveria ter sido apresentado e qual foi a “sonegação” ou prejuízo da Receita;

e) Ainda que o Ato de exclusão, estivesse correto, deveria ter sido considerado como data para exclusão e seus efeitos a data de 18/12/2012 e não 01/07/2007;

f) A Receita, mesmo não tendo nenhum indício, usou o pedido de restituição como denúncia para abertura de processo de fiscalização, o que não pode ser admitido, pois ninguém está obrigado a produzir prova contra si;

g) O art. 51 da Lei nº 9.784/99 que “o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis”, oportunidade esta que não foi dada à contribuinte;

III – Do Acórdão Recorrido

4. Ao avaliar as alegações e evidências apresentadas pela contribuinte, o julgador *a quo* entendeu que:

a) De acordo com os documentos acostados ao processo, especialmente o livro caixa apresentado, fls. 10-36, se verifica que não é possível a identificação de toda a movimentação financeira e bancária do contribuinte, comprovando a omissão de registros contábeis nos anos de 2007 e 2008;

b) Esclarece que a exclusão decorreu da falta de cumprimento de obrigação acessória, que é a correta escrituração do livro caixa, exigência da Lei, para que o contribuinte seja tributado pelo Simples Nacional e não da omissão de receitas ou do arbitramento do lucro auferido para cobrança de impostos e contribuições;

h) A data dos efeitos da exclusão decorre da previsão constante no art. 76, inciso IV da Resolução CGSN nº 94/2011;

IV – Do Recurso Voluntário

5. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, com o mesmo teor de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Conforme relatado, por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 020 de 20 de setembro de 2012 (fl. 55), a Recorrente foi excluída do Simples Nacional e impedida de exercer nova opção pelo respectivo regime tributário nos 03 (três) anos-calendários seguintes, a partir 1º de julho de 2007, em razão da falta de escrituração devida do Livro Caixa, nos termos do art. 29, inciso VIII da LC 123/2006 c/c com os artigos 75, inciso I e 76, inciso IV, alínea "g" da Resolução CGSN nº. 94/2011.

3. A Recorrente alega que ato de exclusão e o processo administrativo não demonstram o que deveria ter sido apresentado e qual foi a “sonegação” ou prejuízo da Receita.

4. Não obstante, a decisão recorrida foi ancorada em uma análise detalhada dos Livros Caixa dos anos de 2007 e 2008 da Recorrente, onde se verificou que, embora a Recorrente seja uma empresa que presta serviço de transporte de passageiros em seus ônibus, não foram encontrados registros contábeis do pagamento de IPVA, Seguro Obrigatório e Taxa de Licenciamento de Veículos também não se verificou o pagamento de despesas a título de combustível ou de despesas de manutenção e conservação dos veículos. Da mesma forma, constatou-se que movimentação bancária da empresa junto ao Banco Bradesco S/A (apurada em pesquisa realizada em bancos de dados informatizados da Receita Federal do Brasil) não foi contabilizada nos anos de 2007 e 2008. Por esse motivo, não há como a pretensão da Recorrente ser acolhida.

5. Ademais, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário nada explicou sobre os fatos apresentados, deixando de impugnar a matéria.

6. Cumpre esclarecer que o enquadramento legal que fundamentou a exclusão do regime do Simples Nacional, bem como o que estabelece a data dos efeitos desta exclusão foram apontados claramente não apenas no despacho decisório mas também na decisão recorrida, não cabendo a este Conselho afastar a aplicação de lei válida e vigente diante do mero inconformismo da Recorrente.

7. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

